

Acordam os Juizes da 5.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, em dar provimento em parte às apelações para que em execução, tendo em conta o valor já fixado pelo perito judicial, se estime a depreciação referida e mais, para sujeitarem a terceira apelante ao pagamento de honorários de advogado, à taxa de 1, ½%, ou 1,5% sobre a diferença entre a oferta e o valor que fôr apurado.

Custas *ex-lege*."

### O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Não se conformando com a decisão, a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (n.º 21.507), que dêle não conheceu.

## LEGISLAÇÃO

### CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS — REVERSAO

LEI N.º 818, DE 12 DE JULHO DE 1955

*Impede alienação dos bens imóveis que menciona.*

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os bens imóveis reversíveis, sem indenização, à Prefeitura, por fôrça de contrato de concessão de serviço público, não poderão sob qualquer pretexto ser alienados, liberados ou desmembrados, sem expressa autorização da Câmara do Distrito Federal.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Distrito Federal, 12 de julho de 1955. — *Alim Pedro*.

### EMISSÃO DE APÓLICES. IMPOSTOS DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES E DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES. METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO. ABONO AO FUNCIONALISMO. OBRAS PÚBLICAS

LEI N.º 820, DE 22 DE JULHO DE 1955

*Autoriza a emissão de títulos da dívida pública, dispõe sobre a arrecadação e a fiscalização de tributos, a criação da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, a criação do Calendário de Cobrança dos tributos, concede abono especial, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei e, ainda, que, nos termos do art. 14, § 5.º da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, tendo em vista a decisão do Senado Federal que deixou de aprovar o veto oposto aos arts. 77, 177, 178, 179 e ao parágrafo único do art. 80 do Projeto de Lei n.º 120-B/55, daquela Casa, promulgo esta lei fazendo-a republicar na conformidade do que determina a de n.º 541, de 30 de novembro de 1950:

#### PARTE I

Art. 1.º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a emitir apólices até o montante de Cr\$ 3 000 000 000,00 (três bilhões de cruzeiros) nos termos desta lei.

§ 1.º — As apólices serão ao portador e do valor nominal de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros), cada uma, representadas por cautelas ou por títulos definitivos, múltiplos ou não.

§ 2.º — As apólices serão resgatáveis até novembro de 1967; por sorteios semestrais a contar de maio de 1958; por compra em bolsa; ou pela forma prevista no art. 8.º, inciso II.

§ 3.º — As apólices não serão colocadas a tipo inferior a 95.

Art. 2.º — A emissão das apólices será feita por séries de Cr\$ 300 000 000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), classificadas à opção dos tomadores, segundo um dos seguintes planos:

PLANO A

Juros variáveis entre 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) ao ano, calculados pela forma indicada no art. 5.º desta lei.

PLANO B

I — Juros variáveis entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao ano, calculados pela mesma forma.

II — Prêmios semestrais, por sorteios das apólices em circulação, no valor total de Cr\$ 2 000 000,00 (dois milhões de cruzeiros) para cada série, assim distribuídas:

1 — (um) prêmio de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros) e

50 — (cinquenta) prêmios de Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º — As apólices do Plano B premiadas consideram-se resgatadas com o pagamento do prêmio.

§ 2.º — Cada série de emissão corresponderá a um dos planos, não sendo as apólices emitidas conversíveis de um para outro plano.

§ 3.º — O primeiro sorteio dos prêmios do Plano B será feito por ocasião do pagamento dos juros do cupão que se vencer no mês de maio ou novembro imediatamente seguinte à data da colocação por inteiro de cada série.

§ 4.º — Vetado.

Art. 3.º — A autorização para emitir as apólices de que trata esta lei cessará em 31 de dezembro de 1957.

Art. 4.º — Os juros das apólices serão pagos por trimestres vencíveis em fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano.

Art. 5.º — A taxa anual nominal de juros, em cada vencimento, observados os limites fixados nos Planos A e B do art. 2.º variará na razão inversa da média da cotação em bolsa das apólices referidas nesta lei. Essa taxa será aplicada e calculada pela seguinte fórmula:

$$r = \frac{i \times 1000}{c}$$

na qual *r* é a taxa percentual anual variável, *i* é a igual a 7 para as apólices do Plano A e igual a 5 para as apólices do Plano B, e *c* é a média da cotação verificada em bolsa, expressa em cruzeiros.

Parágrafo único — A média da cotação em bolsa será obtida pela média aritmética ponderada das operações realizadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em cada trimestre imediatamente anterior ao do vencimento dos juros, e será certificada pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos desta Capital.

Art. 6.º — O produto da colocação das apólices será empregado principalmente na realização de obras e melhoramentos públicos, inclusive o paga-

mento de desapropriação efetuadas por via amigável ou judicial e na liquidação de créditos contra a Prefeitura, orçamentários e extraorçamentários.

§ 1.º — Os créditos inferiores a Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) e as frações dessa quantia serão pagos em moeda corrente.

§ 2.º — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 4.º da Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, serão pagas pela Prefeitura do Distrito Federal em apólices, emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal.

Art. 7.º — As apólices emitidas na forma desta lei poderão ser oferecidas pela Prefeitura em garantia de empréstimo que vier a contrair em estabelecimentos de créditos, para fins de financiamento de obras públicas.

Art. 8.º — As apólices gozarão, ainda, das seguintes vantagens:

I — Isenção dos impostos de competência do Distrito Federal que gravam ou venham a gravar o principal, a renda ou a transmissão dos títulos.

II — Poder liberatório, pelo valor nominal, em pagamento... vetado...

a) dívida ativa, já em cobrança amigável ou judicial, inclusive as respectivas multas e juros de mora, até 31 de dezembro de 1954 e anteriores;

b) até 50% (cinquenta por cento) do preço de venda de próprios municipais, inclusive terrenos urbanizados e áreas de investidura; e

c) remissão de fôro.

Art. 9.º — A amortização das apólices de que trata esta lei será feita por compra em bolsa, quando abaixo do par; por recepção em pagamento, na forma do estatuído no inciso II do art. 8.º; ou por sorteios semestrais realizados em maio e novembro de cada ano, a partir de 1958.

§ 1.º — O sorteio será obrigatório sempre que os resgates feitos por compra em bolsa ou recepção em pagamento não atingirem as quotas fixadas nos planos de amortização.

§ 2.º — No caso do Plano B, o sorteio será obrigatório, nas datas prefixadas, para outorga dos prêmios.

Art. 10 — Fica o Prefeito autorizado, por dois exercícios, a abrir créditos especiais até o valor de Cr\$ 350 000 000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento, em apólices emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal, das dívidas reconhecidas administrativamente e já relacionadas, bem como das que vierem a ser reconhecidas até o fim do corrente exercício.

Parágrafo único — Os pagamentos de que trata este artigo obedecerão à ordem cronológica do relacionamento das dívidas.

Art. 11 — Fica igualmente o Prefeito autorizado, por dois exercícios, a abrir créditos especiais até o valor total de Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento, mediante acôrdo, em apólices emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal de imóveis e áreas de recuo desapropriadas ou não, necessários à execução de projetos de urbanização e de outros melhoramentos públicos.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo poderá atender ao pagamento das desapropriações processadas em juízo, desde que o respectivo precatório não tenha ainda sido relacionado pelo Tribunal de Justiça, para efeito de pagamento, salvo acôrdo em contrário, entre as partes.

Art. 12 — Fica ainda o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20 000 000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência por dois exercícios, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 13 — Os créditos de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Parte I desta lei serão compensados na forma do § 3.º do art. 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 14 — O disposto na Parte I desta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## PARTE II

### TÍTULO I

#### *Do imposto de indústrias e profissões*

### CAPÍTULO I

#### *Do assento e incidência*

Art. 15 — O imposto de indústrias e profissões assenta sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional, e de qualquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

§ 1.º — Ficam excluídos da tributação do imposto de indústrias e profissões os estabelecimentos ou partes de estabelecimentos cujas atividades sejam constituídas por operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações no Distrito Federal, abrangendo essa exclusão os escritórios, depósitos ou outras dependências que constituam serviços auxiliares dos estabelecimentos ou partes de estabelecimentos referidos.

§ 2.º — A exclusão de que trata o parágrafo anterior não abrange os estabelecimentos cujas operações, embora sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, estejam isentas do respectivo pagamento.

§ 3.º — Quando os estabelecimentos auxiliares a que se refere o § 1.º forem também auxiliares de atividades que não se relacionem com operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações no Distrito Federal, ficarão sujeitos ao imposto de indústrias e profissões proporcionalmente à importância de cada atividade principal.

Art. 16 — O imposto incide sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades referidas no artigo anterior.

Art. 17 — Quando as atividades tributárias forem exercidas em estabelecimentos distintos... vetado... o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1.º — Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do assento do imposto de indústrias e profissões:

a) — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

§ 2.º — Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 18 — Os proprietários de estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados nos respectivos estabelecimentos.

Art. 19 — Serão considerados estabelecimentos profissionais para efeito desta lei os que explorem, exclusivamente, ofício ou profissão, sem intercorrência nas respectivas atividades:

a) — de operações diretas ou indiretas de venda ou locação, de bens ou coisas;

b) — de exploração do trabalho assalariado de mais de três (3) pessoas.

Parágrafo único — São equiparados aos estabelecimentos profissionais, para os efeitos desta lei, aqueles nos quais se verifiquem unicamente o fornecimento de alimentação em pequena escala e a colocação de qualquer produto,

quando se tratar de artigos de produção exclusivamente caseira ou de artesanato.

Art. 20 — Os profissionais liberais ficam sujeitos somente à tributação individual e fixa, ainda que tenham mais de três (3) pessoas sob suas ordens.

Parágrafo único — Se os auxiliares do profissional liberal forem também profissionais, cada auxiliar pagará o seu imposto individualmente.

Art. 21 — São equiparados aos profissionais liberais, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais se verifiquem unicamente:

I) — a venda de obras de arte quando feita pelos respectivos autores;

II) — a utilização de materiais indispensáveis ao exercício individual de qualquer arte, ofício ou profissão.

### CAPÍTULO II

#### *Das isenções*

Art. 22 — São isentos do imposto:

I) — os estabelecimentos de criação ou cultura de produtos naturais para alimentação;

II) — a atividade de artífice exercida na própria residência sem auxílio de terceiros;

III) as pensões até dez (10) quartos;

IV) — os mercadores e profissionais ambulantes, inclusive os localizados em feiras-livres e cabeceira de feiras;

V) — os estabelecimentos que entrem em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais;

IV) — os casos previstos em lei especial;

VII) — teatros e circos.

### CAPÍTULO III

#### *Da declaração fiscal*

Art. 23 — As pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam incluídas no assento do imposto, ainda que isentas do pagamento deste, deverão inscrever-se na repartição competente, mediante declaração, em formulário próprio, de modelo aprovado.

§ 1.º — Será apresentada uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 2.º — As pessoas já inscritas de acordo com a legislação anterior, deverão atualizar a sua inscrição dentro de 90 dias a contar da publicação desta lei.

§ 3.º — As pessoas ainda não inscritas deverão promover a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 24 — A inscrição deve ser permanentemente atualizada e para tal fim o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar na repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, em impresso de modelo por ela aprovado, sempre que se modificar qualquer dos seguintes característicos:

I) — localização do estabelecimento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento e da sala, conforme o caso;

II) — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;

III) — espécie de atividade;

IV) — área ocupada pelo estabelecimento nos casos em que a quota variável seja calculada sobre o valor venal.

Art. 25 — Os contribuintes cujo impôsto é calculado sôbre o índice econômico são obrigados a fazer declaração dos elementos que habilitem a repartição a fazer êsse cálculo, apresentando-a até o dia 31 de março.

Parágrafo único — No caso de início, essa declaração será feita dentro dos dez (10) dias que se seguirem aos trinta (30) primeiros dias de atividade.

**CAPÍTULO IV**

*Da Baixa*

Art. 26 — O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade sob pena de ficar responsável pelo pagamento dos tributos até o semestre em que fizer comunicação.

§ 1.º — Essa responsabilidade poderá ser afastada se o contribuinte provar inequivocamente a cessação da atividade em data anterior.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior será cancelado o crédito fiscal relativo ao período posterior à data da cessação da atividade.

**CAPÍTULO V**

*Da tarifa e base do lançamento*

Art. 27 — O impôsto será lançado anualmente e calculado de conformidade com o seguinte:

Número	Natureza da Atividade	Fixa	Variável
<b>TABELA I</b>			
Base de cálculo sôbre índice econômico:			
1	Estabelecimentos que operem em transações bancárias — quota variável calculada sôbre a média mensal dos saldos das contas: títulos descontados, empréstimos em conta corrente, empréstimos hipotecários, operações imobiliárias de qualquer natureza, ... vetado ..., de acôrdo com os balanços organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancária vigentes...	24 000,00	0,25%
2	Estabelecimentos que operem em seguros (quota variável) calculada sôbre a receita bruta de prêmios deduzidos os cancelamentos .....	24 000,00	1 %
3	Estabelecimentos que operem, em capitalização — (quota variável calculada sôbre a receita bruta dos prêmios) .....	24 000,00	1 %
4	Estabelecimentos que operem, em exibição de filmes cinematográficos — (quota variável calculada sôbre 40% (quarenta por cento) da receita bruta .....	12 000,00	3 %
5	Estabelecimentos que operem em distribuição de filmes cinematográficos ... vetado... (quota variável calculada sôbre a receita bruta) .....	12 000,00	3 %

Número	Natureza da Atividade	Fixa	Variável
6	Estabelecimentos que operem em construção civil e instalações, bem como em serviços auxiliares, seja por administração, seja por empreitada ou subempreitada (quota variável calculada sôbre o volume bruto... vetado... de tais obras) .....	12 000,00	2 %
7	Estabelecimentos que explorem jogos permitidos com apostas — (quota variável) calculada sôbre a média mensal do total das apostas de qualquer espécie) .....	12 000,00	5 %
<b>TABELA II</b>			
Base de cálculo sôbre o valor venal, do imóvel ou parte do imóvel ocupado pelo estabelecimento:			
8	Estabelecimentos que explorem a venda dos bilhetes de loteria .....	12 000,00	7 %
9	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações, mediação de negócio, ou que sejam agentes de estabelecimentos situados fora do Distrito Federal e as Sociedades de crédito, financiamento ou investimento .....	9 600,00	5 %
10	Estabelecimentos profissionais .....	1 200,00	1 %
11	Estabelecimentos outros não incluídos em qualquer item desta tabela .....	2 400,00	2 %
Sem base variável para o cálculo:			
12	Profissionais liberais, e corretores e despachantes nomeados pelo Poder Público...	1 200,00	
13	Aparelhos musicais de funcionamento automático, quando explorados por pessoas estranhas ao estabelecimento — por aparelho e por ano .....	1 200,00	
14	Balanças automáticas e outros aparelhos dêsse gênero quando de funcionamento por meio de moeda ou fichas pagas — por aparelho e por ano .....	240,00	
15	Máquinas automáticas em casas comerciais e de diversões, para venda de qualquer artigo ou para experiência de força, choque elétrico, gravação de disco de alumínio e semelhantes — por aparelho e por ano....	240,00	

“§ 1.º — O imposto de indústrias e profissões devido pelos estabelecimentos referidos nos itens 1 e 2 da Tabela do art. 27 desta lei, e relativo aos exercícios de 1953, 1954 e 1955, será recebido em conformidade com a referida tabela, sem mora, durante o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta lei, mediante apresentação, ao Departamento de Tributos Diversos, pelos mesmos estabelecimentos, das declarações do movimento econômico”.

“§ 2.º — A cobrança do imposto na forma deste artigo será feita à vista da declaração, e, no caso de ser verificada posteriormente inexatidão ou falsidade dessa declaração, a diferença do imposto devida será cobrada em dôbro”.

Art. 28 — Para os estabelecimentos cuja quota variável do imposto é calculada com base em índice econômico, essa base será apurada de acordo com as seguintes regras:

I) — no primeiro ano será correspondente ao movimento dos trinta primeiros dias de atividade, multiplicado pelo número total de meses dessa atividade, no exercício;

II) — no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicada por doze;

III) — nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 29 — No caso de início de atividade, o imposto fixo, a parte fixa do imposto e a quota variável calculada sobre o valor venal serão proporcionais ao número de meses compreendido entre aquele início e o fim do exercício.

Art. 30 — Para os efeitos desta lei, as frações de mês, superiores a quinze dias, serão computadas como mês inteiro e serão desprezadas as frações correspondentes a menos de quinze dias.

Art. 31 — No caso de falta ou insuficiência de declaração fiscal, o imposto será lançado *ex-officio*, mediante arbitramento, feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único — Será também feito o lançamento *ex-officio*, por arbitramento, mesmo que tenha sido apresentada declaração fiscal, no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à comprovação da dita declaração.

Art. 32 — O pagamento do imposto não impede o reexame e a retificação do seu lançamento. Uma vez verificada a inexatidão do valor tributado ou a má aplicação da lei, será feita a cobrança ou que fôr cabível.

### CAPÍTULO VI

#### Do pagamento

Art. 33 — No caso de início, o imposto fixo, a parte fixa do imposto e a quota variável calculada sobre o valor venal deverão ser pagos previamente; a quota variável calculada sobre índice econômico deverá ser paga em data que fôr fixada na guia de pagamento.

Art. 34 — No caso de renovação, o imposto será pago em duas parcelas iguais, em datas fixadas pela administração.

Art. 35 — Se o imposto não fôr pago nos prazos estabelecidos, em consequência de omissão ou engano por parte da repartição incumbida da cobrança, serão fixados novos prazos de pagamento aos respectivos contribuintes.

Art. 36 — O imposto, quando não pago nos prazos fixados, ficará automaticamente aumentado de 10% (dez por cento).

§ 1.º — Se não fôr pago nos 30 (trinta) dias subsequentes aos prazos fixados, passará a vencer juros de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês até a data do pagamento, juros esses calculados sobre a totalidade da dívida, assim considerada a dívida originária e mais o aumento de 10% (dez por cento) previsto neste artigo.

§ 2.º — Se a dívida fôr ajuizada será devida a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre a soma da totalidade da dívida principal e mais os 10% (dez por cento) e dos juros de mora devidos até a data do pagamento.

Art. 37 — Vetado.

### CAPÍTULO VII

#### Das infrações e penalidades

Art. 38 — A falta de apresentação da declaração fiscal, nos prazos estipulados nesta lei, sujeita o infrator à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto do ano em que a declaração vier a ser feita.

Art. 39 — Se em virtude da falta de apresentação da declaração fiscal houver diferença de imposto a cobrar, fica o infrator sujeito a uma multa que será calculada sobre a soma das diferenças do imposto de todos os exercícios anteriores àqueles em que fôr regularizada a situação fiscal do estabelecimento.

Parágrafo único — Se a declaração fiscal fôr apresentada depois do mês de março, incluir-se-á a diferença de imposto relativo ao exercício da apresentação da dita declaração para efeito do cálculo da multa.

Art. 40 — A multa prevista no artigo anterior será de 50% (cinquenta por cento), uma vez ultrapassados os prazos dos artigos 23 a 25, elevando-se de mais 20% (vinte por cento) em cada exercício posterior àquele em que a declaração deveria ter sido feita.

Art. 41 — A apresentação de declarações erradas, que dêem margem a diferenças para menos no valor base para o cálculo do imposto, sujeita o declarante à multa equivalente ao triplo da multa prevista nos artigos 39 e 40.

Parágrafo único — Se o infrator provar inequivocamente que o erro não foi intencional, a infração será desclassificada, aplicando-se a multa prevista nos artigos 39 e 40.

Art. 42 — O pagamento da multa não exonera o responsável pelo estabelecimento do cumprimento dos dispositivos legais que tenham dado origem à sua imposição nem de outros ônus a que esteja obrigado, de conformidade com a lei.

Art. 43 — O estabelecimento que não estiver em dia com as obrigações estabelecidas nesta lei, poderá ser interditado, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1.º — A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo mínimo de 15 dias para regularizar a situação.

§ 2.º — A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com esta lei.

Art. 44 — A imposição das multas cominadas nesta lei compete à repartição incumbida da cobrança e fiscalização do imposto.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições diversas

Art. 45 — Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, enquanto se procede à atualização do valor de todos os imóveis ou parte de imóveis ocupados por estabelecimentos, a parte variável do imposto que tem por base o valor venal, será calculada sobre um valor não inferior a doze vezes o valor locativo que serviu de base ao cálculo do imposto no exercício imediatamente anterior ao da vigência desta lei.

Art. 46 — Fica extinto o imposto de licença para localização de estabelecimentos.

Parágrafo único — A extinção do imposto de licença para localização não implica a dispensa da licença para a localização dos estabelecimentos, de acordo com o que dispõe a respeito a legislação em vigor.

Art. 47 — Fica extinta a taxa de serviços municipais até então devida juntamente com os impostos para localização de estabelecimentos e de indústrias e profissões.

Art. 48 — Fica extinta a taxa de serviços municipais que é calculada sobre os impostos de indústrias e profissões e de licença, relativos a ambulantes, inclusive os localizados em feiras e cabeceiras de feiras, ficando, no entanto, multiplicadas por 3,3 (três e três décimos), as importâncias constantes da Tabela III, da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950.

Art. 49 — Ficam revogados os dispositivos da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, relativos ao imposto de licença para localização de estabelecimentos, os dispositivos da Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1932, relativos ao imposto de indústrias e profissões; a letra "b" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938, a Lei n.º 251, de 25 de novembro de 1948 e demais disposições em contrário.

Parágrafo único — Não se compreendem na revogação supra os artigos 1.º, 9.º, 10.º, as letras "a" e "b", do artigo 16 e os artigos 17 e 18, da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, os quais serão aplicados exclusivamente como dispositivos de polícia administrativa dos estabelecimentos, pela autoridade competente para o exame dessa matéria.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

*Do imposto sobre Vendas e Consignações*

Art. 50 — Ficam isentos do imposto sobre vendas e consignações:

I) — o emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais, como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem;

II) — os locatários dos mercadinhos regionais, da Prefeitura do Distrito Federal, ... vetado ... excetuando-se o Mercado Municipal;

III) — Vetado.

Art. 51 — Os artigos 1.º, - VII, 3.º, letra m, 4 - letra b, da Lei n.º 687, de 29-12-51, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — .....  
VII — Vetado.

Art. 3.º — .....  
m) — Vetado.

Art. 4.º — .....

b) — Nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sobre o valor pactuado, nunca inferior ao total dos bens corpóreos constantes do ativo da vendedora, acrescido do valor das dívidas passivas acaso assumidas pelo comprador.

1 — Para efeito do cálculo acima, não serão computados os valores dos bens imóveis;

2 — Nos casos de dúvida, será permitida a avaliação real dos bens corpóreos constantes do ativo da vendedora, pela forma determinada no Regulamento, sujeito o contribuinte às penalidades desta lei pelas diferenças apuradas;

3 — Incluem-se neste artigo as fusões e incorporações de firmas, bem como a extinção de sociedade pela saída de todos os sócios menos um;

4 — Nos casos do inciso 3 o imposto será devido pelo patrimônio que, na transferência, exceder à cota dos bens conferidos a título de capital".

Art. 52 — A partir de 1 de janeiro de 1956 o imposto sobre vendas e consignações será devido à razão de 4% (quatro por cento).

Art. 53 — Os artigos 24 e 35 da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 — Aos que deixarem de satisfazer ao pagamento do imposto, no todo ou em parte, dentro dos prazos legais apurada a infração mediante exame de escrita de natureza fiscal ou comercial ou de documentos que com a mesma se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível no mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º — Quando no ato da fiscalização fôr verificada a regularidade de escrituração fiscal e comercial das vendas efetuadas e do cálculo do imposto devido, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto a ser pago, no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 2.º — Quando ficar apurada a existência da falsificação ou artifício doloso, fraude ou má fé, quer na escrituração quer nos documentos de origem, visando a sonegação do imposto, a multa será igual ao dôbro do imposto, sonegado no mínimo de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º — Aos que por simples engano pagarem imposto com insuficiência não superior a 10% (dez por cento) do devido, além da cobrança da mora de 10% (dez por cento) sobre a diferença devida, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 35 — Das multas cominadas por infração da presente lei e efetivamente arrecadadas uma quinquagésima parte será adjudicada ao Chefe do Serviço de Fiscalização do Departamento da Renda Mercantil; do restante a metade será adjudicada trimestralmente em partes iguais, aos servidores designados para função gratificada de Agente Fiscal nesse Departamento, levando-se em conta o efetivo exercício desses servidores".

Art. 54 — Em casos especiais, atendendo à situação financeira do contribuinte, o Diretor do Departamento da Renda Mercantil poderá autorizar o recolhimento parcelado do débito proveniente da aplicação da legislação referente ao imposto sobre vendas e consignações no máximo de 10 (dez) prestações mensais.

Art. 55 — Vetado.

Art. 56 — Vetado.

Art. 57 — Vetado.

Art. 58 — Vetado.

Art. 59 — Vetado.

Art. 60 — Vetado.

Art. 61 — Vetado.

Art. 62 — Vetado.

CAPÍTULO V

*Das notas e bobinas*

Art. 63 — Nas vendas diretamente a consumidores, é obrigatória a emissão de nota de venda.

§ 1.º — Nas vendas a varejo é dispensada a indicação do nome do comprador, bem como a emissão de notas quando inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

§ 2.º — As notas deverão ser numeradas mecânicamente, ficando sempre uma em poder do vendedor.

§ 3.º — Aos restaurantes, açougues, cafés, bares, bancas de frutas em mercados públicos, casas de frutas e comerciantes ... (vetado) que vendam ... (vetado) à vista, poderá ser dispensada a obrigatoriedade da emissão de nota de venda, desde que tenham em uso máquina registradora, pela qual seja possível ao Fisco efetuar um contróle seguro das vendas efetuadas.

a) — Para êsse fim, deverão os interessados solicitar às repartições competentes, o registro da máquina, declarando número de marca da máquina e número de operações.

b) — Deverão apresentar sempre antes de utilizadas, as bobinas das máquinas para que sejam autenticadas nas repartições fiscais ... (vetado).

c) — Em casos especiais, a juízo do Fisco, poderão também ser utilizadas no contróle de vendas, para dispensa da emissão de notas, ... (vetado) registradoras que, não dispondo de alguns dos requisitos exigidos neste dispositivo, ofereçam, entretanto, outros meios para assegurar a inviolabilidade das quantias registradas.

- Art. 64 — Vetado.
- Art. 65 — Vetado.
- Art. 66 — Vetado.
- Art. 67 — Vetado.
- Art. 68 — Vetado.
- Art. 69 — Vetado.
- Art. 70 — Vetado.
- Art. 71 — Vetado.
- Art. 72 — Vetado.

CAPÍTULO VIII

Art. 73 — A fiscalização externa dos tributos arrecadados pela Secretaria Geral de Finanças será exercida por servidores designados pelo Prefeito, na forma desta lei.

Art. 74 — Em substituição às gratificações correspondentes aos padrões G e K, extintas em face da revogação do art. 36 da Lei n.º 687, de 29-12-51, (determinada no art. 81 da presente lei) e para os fins do artigo anterior ficam criadas no Quadro Permanente (Q.P.), 300 (trezentas) funções gratificadas de "Agente Fiscal" ... (vetado), com a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — A distribuição dessas funções pelos diversos órgãos da Secretaria Geral de Finanças será feita de acôrdo com as necessidades do serviço, mediante lotação a ser fixada pelo Prefeito.

Art. 75 — O Prefeito baixará decreto regulamentando a fiscalização externa e fixando as atribuições dos servidores investidos nas funções de Agente Fiscal.

Art. 76 — Ficam transferidos para o Quadro Suplementar (Q.S.) os seguintes cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Permanente (Q.P.), ... (vetado) que serão extintos à medida que se vagarem.

- Inspetor Mercantil — 5.
- Sub-Inspetor Mercantil — 15.
- Controlador Mercantil — 36.

Art. 77 — Aos atuais ocupantes dos cargos de Inspetor Mercantil, Sub-Inspetor Mercantil, Inspetor da Renda Imobiliária e Diretor da Renda de Licença, do Quadro Suplementar (Q.S.) — fica assegurada, quando em exercício, a designação para a função gratificada de "Agentes Fiscais". (Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950).

Art. 78 — Para o desempenho das atribuições previstas no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2 987, de 25-3-40, ficam criadas no Quadro Permanente (Q.P.), quatro funções gratificadas de "Auxiliar Fiscal", com a gratificação mensal de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma, a serem exercidas por servidores lotados no Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 79 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a designação para as funções gratificadas criadas por esta lei será feita pelo Prefeito, que para êsse fim escolherá livremente entre os servidores efetivos ... (vetado) da Prefeitura ... (vetado).

§ 1.º — No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos servidores designados para as funções gratificadas, na forma dêste artigo, deverão contar de um ano de exercício na Secretaria Geral de Finanças, à época da designação.

§ 2.º — A soma dos vencimentos, gratificação de "Agente Fiscal" e a quota-parte das multas atribuídas ao funcionário no exercício das funções de fiscalização não poderá, em hipótese alguma, exceder aos vencimentos do Secretário Geral de Finanças.

§ 3.º — Os servidores da P.D.F. que optarem pelos vencimentos dos cargos efetivos no exercício do cargo em comissão, farão jús à gratificação mensal seguinte:

- CC-3 — Cr\$ 5 000,00
- CC-4 — Cr\$ 4 500,00
- CC-5 — Cr\$ 3 500,00
- CC-6 — Cr\$ 3 000,00
- CC7 — Cr\$ 2 500,00

Art. 80 — Para a chefia da fiscalização externa do impôsto sôbre vendas e consignações, ficam criadas 15 (quinze) funções gratificadas de Inspetor Geral Mercantil, com a gratificação mensal correspondente ao padrão N.

Parágrafo único — Essas funções serão preenchidas pelos cinco Inspectores Mercantis e por dez outros funcionários designados pelo Prefeito. Lei n.º 541, de 30-11-1950.

Art. 81 — Ficam expressamente revogados os arts. 21 e seus parágrafos; 22 e seus parágrafos; 25; 28; 29 e seus parágrafos; 33 e seu parágrafo e 36 e seus parágrafos, todos da Lei n.º 687, de 29-12-51, e, ainda, os artigos 1.º, 2.º e 6.º da lei n.º 717, de 7-8-1952.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 82 — Ficam dispensados do pedido de renovação e isentas do pagamento do impôsto e da taxa de serviços municipais relativos à citada renovação as especies constantes dos números 1 a 4, 6 e 7, 11 a 20, 22 a 24 e 28 a 36 da Tabela IV e os ns. 17 a 31 da Tabela VI, ambas da Lei n.º 563, de 11-12-50.

Art. 83 — Ficam canceladas as multas aplicadas pela falta de registro de alvarás de licença para localização aos contribuintes que estiverem quites, ou vierem a quitar-se até 31 de dezembro de 1955, da respectiva taxa de registro e dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões, e taxas com os mesmos cobrados.

Art. 84 — Ficam cancelados todos os débitos relativos à taxa de serviços municipais cobrada juntamente com o impôsto de licença para localização, e os relativos ao Alvará de Licença para localização, desde que correspondentes ao exercício de 1948 ou anteriores.

Art. 85 — Os impostos predial e territorial, bem como as taxas, contribuições e preços públicos cobrados com os mesmos, e as taxas de água e esgôto, quando não pagos nos prazos normais, ficarão acrescidos da multa de mora de 10% (dez por cento), que passará a 20% (vinte por cento) no

decurso do primeiro semestre seguinte ao exercício em que eram devidos, e a 30% (trinta por cento) depois desse semestre.

Art. 86 — Todos os demais impostos, taxas, emolumentos, contribuições e preços públicos, quando não pagos nos prazos normais, ficarão acrescidos da multa de mora de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — Ficam excetuados do regime deste artigo os impostos sobre vendas e consignações, de transmissão de propriedade e de licença para ambulantes.

Art. 87 — Para os tributos não pagos nas épocas próprias em consequência de omissões ou engano por parte das repartições arrecadoras, prevalecerão as condições dos artigos 85 e 86 se não forem pagos dentro dos novos prazos marcados.

Art. 88 — Ficam extintos a partir de 1.º de janeiro de 1956:

I) o imposto sobre veículos movidos a pedal ou a mão, previstos no item III da Tabela II da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950;

II) o imposto sobre sub-rogação regulado pela Lei n.º 145, de 22-10-1948;

III) o imposto sobre transmissão inter-vivos de ações de sociedades anônimas que explorem imóveis, previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22-10-46;

IV) o imposto territorial sobre terrenos nos quais tenham sido erigidas construções de acordo com as posturas e regulamentos municipais, ainda que feitas por terceiros, desde a data em que passar a ser tributada a construção pelo imposto predial, ficando cancelado todos os débitos existentes nestas condições até a presente data, sendo o dono do terreno e aquele que fez a construção responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto predial;

V) o imposto sobre diversões previstas na Tabela do art. 3.º do Decreto n.º 4.615, de 2-1-34, e das Leis que a modificaram, relativo aos estabelecimentos sujeitos ao imposto de indústria e profissões;

VI) a taxa de vistoria anual de casas de diversões, prevista no número 8 da Tabela J da Lei n.º 318ª de 29-1-49.

VII) o imposto de selo de expediente previsto nos números 14 e 24 da Tabela da Lei n.º 308, de 21-12-48;

VIII) o selo hospitalar previsto na Lei 136, de 14-10-48;

IX) vetado.

Art. 89 — Os titulares de direitos sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão também requerimento de transferência de nome, em três vias, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único — Para cada inscrição imobiliária na Prefeitura será apresentado um requerimento em três vias.

Art. 90 — Registrado o título, o Oficial de Registro — certificará, nas três vias do requerimento previsto no artigo anterior, que conferem com o título registrado as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nessa certidão o número de ordem de registro, bem como o livro e a folha em que o mesmo foi feito.

§ 1.º — O Oficial de Registro remeterá em seguida ao Departamento da Renda Imobiliária as três vias do requerimento.

§ 2.º — De posse das três vias do requerimento, o Departamento da Renda Imobiliária ficará com a primeira via, à vista da qual fará a transferência de nome da inscrição, remetendo a segunda ao órgão fiscalizador do imposto de transmissão e a terceira ao Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 91 — Os oficiais do Registro de Imóveis receberão da Prefeitura, pelas três certidões previstas no artigo anterior, passadas nas três vias do requerimento a quantia de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 92 — Os Oficiais de Registro de Imóveis, que deixarem de exigir o requerimento previsto no art. 89, ou deixarem de cumprir o disposto no artigo 90 ficam sujeitos a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por inscrição imobiliária em que se verificar qualquer dessas duas omissões.

Parágrafo único — A multa de que trata este artigo será deduzida ao crédito decorrente do disposto no artigo 91 e, na falta ou insuficiência deste, poderá ser cobrada judicialmente.

Art. 93 — Todos aqueles que adquirirem imóveis ou direitos reais sobre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94 — A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 95 — Qualquer débito de imposto de transmissão inter-vivos apurado depois de realizado o ato translativo fica sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, a contar da data do referido ato.

Art. 96 — A primeira via do requerimento previsto no art. 89 desta Lei fica sujeita ao imposto de expediente de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), isentas as demais vias de qualquer tributo.

Parágrafo único — Ficam revogados o número 34 da Tabela da Lei 308, de 21 de dezembro de 1948, e o Decreto-lei 2.786, de 21 de novembro de 1940.

Art. 97 — Fica o Prefeito autorizado a abrir à Secretaria Geral de Finanças, no primeiro exercício de vigência desta lei, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado a atender aos pagamentos previstos no art. 91 desta lei.

§ 1.º — O crédito de que trata este artigo será compensado, nos termos do item III do § 3.º do art. 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei 2.416, de 17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância do saldo não aplicado da verba 715 — código Local 2190.

§ 2.º — O Prefeito fará consignar nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes o crédito necessário aos pagamentos previstos no art. 91 desta lei.

Art. 98 — O Departamento de Rendas Diversas da Secretaria Geral de Finanças passa a denominar-se Departamento da Renda de Transmissão (D.R.T.), ficando-lhe afeta a competência para fixar normas sobre os tributos de transmissão, a serem seguidas pelos funcionários administrativos e representantes judiciais da Fazenda.

Art. 99 — Fica transferido o Departamento do Contencioso Fiscal para o Departamento da Renda de Transmissão o Serviço de Coordenação, bem como a competência para registrar testamentos e cálculos feitos em inventários, extinção de usufruto e fideicomisso, e quaisquer outros relativos ao imposto de transmissão.

Parágrafo único — A inscrição da dívida antiga continuará a cargo do Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 100 — O Departamento de Renda de Licenças passa a denominar-se Departamento de Tributos Diversos (D.T.D.), ficando-lhe afeta a competência para decidir sobre a matéria tributária que não for da competência dos demais órgãos.

Parágrafo único — O Departamento de Tributos Diversos constará de 2 divisões:

1 — Divisão do Imposto de Indústria e Profissões (D.I.P.).

2 — Divisão de Impostos Diversos (D.I.D.).

Art. 101 — O disposto na parte II, desta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956, salvo quanto aos artigos e seus parágrafos 23 e seus pa-



rágrafos 24, 38 a 43, 53, 54, 73 a 79, 81, 83, 84, 89 a 100 que entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Art. 102 — Vetado.
- Art. 103 — Vetado.
- Art. 104 — Vetado.
- Art. 105 — Vetado.
- Art. 106 — Vetado.
- Art. 107 — Vetado.
- Art. 108 — Vetado.
- Art. 109 — Vetado.
- Art. 110 — Vetado.
- Art. 111 — Vetado.
- Art. 112 — Vetado.
- Art. 113 — Vetado.
- Art. 114 — Vetado.
- Art. 115 — Vetado.
- Art. 116 — Vetado.
- Art. 117 — Vetado.
- Art. 118 — Vetado.
- Art. 119 — Vetado.
- Art. 120 — Vetado.
- Art. 121 — Vetado.
- Art. 122 — Vetado.
- Art. 123 — Vetado.
- Art. 124 — Vetado.
- Art. 125 — Vetado.
- Art. 126 — Vetado.
- Art. 127 — Vetado.
- Art. 128 — Vetado.
- Art. 129 — Vetado.
- Art. 130 — Vetado.
- Art. 131 — Vetado.
- Art. 132 — Vetado.
- Art. 133 — Vetado.
- Art. 134 — Vetado.
- Art. 135 — Vetado.
- Art. 136 — Vetado.
- Art. 137 — Vetado.

#### PARTE IV

##### *Dispõe sobre a construção do Metropolitano*

Art. 138 — Para construção do Metropolitano do Rio de Janeiro, a Prefeitura do Distrito Federal, dentro de 90 dias a partir da data da publicação desta lei, constituirá uma Sociedade Anônima, de economia mista, nos termos da legislação vigente, com o capital de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), com a denominação de Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro e prazo de duração de 90 anos.

Parágrafo único — Nos aumentos de capital da Sociedade a Prefeitura do Distrito Federal subscreverá sempre importância necessária a assegurar à municipalidade a posse da maioria do capital.

Art. 139 — A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, durante o prazo de sua duração, gozará do privilégio da exploração no Distrito Federal do serviço de transporte coletivo por meio de trens subterrâneos, e ficará isenta de todos os impostos municipais, inclusive sobre seus bens, serviços e utilidades.

Art. 140 — A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro se incumbirá da construção, no prazo máximo de 10 anos, da rede de trens elétricos na conformidade com o projeto já aprovado pela Comissão Executiva do Metropolitano, da sua complementação de acordo com as necessidades da população do Distrito Federal e da exploração dos respectivos serviços.

Art. 141 — Para o financiamento das obras, desapropriação e aquisição de material necessário à Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro poderá emitir obrigações, com garantia subsidiária da Prefeitura do Distrito Federal, a juros máximos de 8% ao ano, resgatáveis anualmente, a partir do 5.º ano da emissão até o 20.º.

Parágrafo único — As obrigações a que se refere este artigo poderão ser tomadas por pessoa física ou jurídica de qualquer nacionalidade, bem como por credores a qualquer título da União, dos Estados, Municípios ou da Prefeitura desde que estes últimos promovam o resgate nos termos estabelecidos pelo Estatuto da empresa.

Art. 142 — As obrigações da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro ficam vinculadas ao acervo da mesma, considerando o valor real deste, reavaliado e reajustado cada ano face às alterações do poder aquisitivo da moeda e demais fatores suscetíveis de modificar o mesmo valor, na base do qual deverão ser calculados os juros a serem pagos, e a competente autorização do capital.

Art. 143 — As obrigações a serem emitidas pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (C.M.R.J.) serão garantidas pela receita da futura rede do mesmo Metropolitano, cujas tarifas serão fixadas anualmente tendo em vista o índice do custo de vida.

Art. 144 — Vetado.

Art. 145 — Para subscrição do capital da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (C.M.R.J.) a Prefeitura do Distrito Federal consignará anualmente e durante 5 (cinco) anos, em orçamento a importância mínima de Cr\$ 201.000.000,00 (duzentos e um milhão de cruzeiros) entregues à C.M.R.J. em 3 (três) prestações, sendo uma em março, outra em julho e a terceira em setembro de cada ano.

Art. 146 — Fica extinto, na data da publicação desta lei, a Comissão Executiva do Metropolitano (CEM) passando todo o seu acervo para a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (C.M.R.J.), revogadas as disposições em contrário.

#### PARTE V

Concede abono especial temporário aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Câmara dos Vereadores, do Tribunal de Contas e do Departamento de Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

Art. 147 — É concedido aos servidores, funcionários e extranumerários, inclusive aposentados ou jubilados, e pessoal de obras (horistas), da Prefeitura do Distrito Federal, do Tribunal de Contas, Câmara do Distrito Federal e do Departamento de Estradas de Rodagem, abono especial temporário no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) mensais.

§ 1.º — O abono de que trata a presente lei será pago independentemente do abono de Emergência a que se refere a lei n.º 769, de 1953.

§ 2.º — A ausência ao serviço ou outro motivo de que resultar desconto legal do vencimento ou salário mensal do servidor, determinará, na devida proporção, a redução do abono correspondente.

§ 3.º — Os símbolos de CC-3 a CC-7 passam a ter um aumento de Cr\$ 2.000,00 cada um.

Art. 148 — Serão elevadas, também de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), a título de abono especial temporário, distribuído proporcionalmente às quotas em que se desdobrem, as pensões em vigor da Prefeitura, quando as houver.

Art. 149 — Ficam o Montepio dos Empregados Municipais e a Administração dos Estádios Municipais, autorizados a conceder, a seus servidores, nas bases desta Lei, o abono a que a mesma se refere.

Parágrafo único — Para obtenção dos recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, tomará o Executivo as providências de sua alçada, solicitando, inclusive, ao Legislativo, as medidas por acaso exigidas.

Art. 150 — Beneficiar-se-ão, também, do abono de que trata esta lei, os pensionistas do Montepio dos Empregados Municipais, na forma estipulada no art. 148, para os pensionistas da Prefeitura, incumbindo ao Prefeito tomar as providências indispensáveis à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto neste artigo, inclusive solicitar à Câmara a revisão das quotas de contribuição para o referido instituto.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 151 — Os servidores que nos termos da legislação em vigor, acumularem cargos ou funções, ou estiverem em efetivo exercício em um dêles, e em disponibilidade remunerada em outro, não terão direito ao abono especial temporário, desde que o total de vencimentos ultrapasse Cr\$ 12.500,00.

Art. 152 — Não terá direito ao abono especial temporário o servidor cujo vencimento, remuneração, salário ou provento, inclusive adicionais seja superior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Art. 153 — O abono especial temporário concedido por esta lei e o de que trata a Lei n.º 769, de 1953, ficam sujeitos ao desconto legal para instituição de previdência social de que fôr o servidor contribuinte e serão computados para efeito de consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único — Os aumentos periódicos por tempo de serviço continuam a ser calculados sobre o vencimento base sem o acréscimo do abono especial temporário concedido por esta lei.

Art. 154 — Vetado.

Art. 155 — O Prefeito dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, solicitará autorização para abertura dos créditos necessários ao cumprimento desta Parte.

Art. 156 — Ficam revogadas as disposições contrárias ao disposto na Parte V desta lei.

PARTE VI

Art. 157 — Fica o Prefeito autorizado a fixar todos os prazos de pagamento de impostos, taxas e demais contribuições devidas à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 158 — O Prefeito baixará até o dia 30 de dezembro de cada ano, decreto fixando os prazos do pagamento dos Tribunaís para o exercício seguinte.

Art. 159 — Ficam revogados todos os prazos fixados em leis especiais ou gerais que colidam com os do Calendário a ser instituído.

PARTE VII

Disposições Gerais

Art. 160 — Vetado.

Art. 161 — Vetado.

Art. 162 — Vetado.

Art. 163 — Os créditos orçamentários e adicionais, destinados à aquisição de imóveis por opção e ao pagamento de alugueís de imóveis, mesmo quando não exista contrato escrito, bem como as despesas decorrentes da Locação, serão automaticamente distribuídos ao Departamento do Tesouro, da Secretaria Geral de Finanças, ficando a despesa decorrente sujeita a registro "a posteriori", no Tribunal de Contas.

Art. 164 — Os créditos orçamentários e adicionais, destinados à aquisição de imóveis por opção e ao pagamento de alugueís, mesmo quando não exista

contrato escrito, bem como as despesas decorrentes da locação, serão automaticamente distribuídos ao Departamento do Tesouro, da Secretaria Geral de Finanças, ficando a despesa decorrente sujeita a registro "a posteriori", no Tribunal de Contas.

Art. 165 — Fica o Prefeito autorizado a abrir créditos especiais até o montante de Cr\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil cruzeiros) destinados a atender despesas já efetuadas ou por efetuar para realização do XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, e assim discriminadas:

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Aluguel de veículos e aquisição de materiais para atender serviços dos Departamentos de Obras, Limpeza Urbana, Água e Esgotos e Parques, inclusive pagamento de serviços extraordinários prestados pelo pessoal operário .....	4.500.000,00
Despesas com iluminação (luz e força) a cargo do Departamento de Concessões .....	500.000,00
Para material e mão de obra e transportes necessários à construção de casas e conjuntos nas favelas com aproveitamento das tábuas fornecidas pelo XXXVI Congresso Eucarístico Internacional .....	6.000.000,00

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Despesas com serviços extraordinários, de caráter urgente e imprevisível, inclusive pessoal e material, fiscalização de hotéis, similares e instalações de postos de assistência médica .....	1.000.000,00
---	--------------

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Alimentação, transporte, gratificação por serviços extraordinários do pessoal do Departamento de Fiscalização encarregado de fiscalização externa durante o Congresso .....	300.000,00
Alimentação e gratificação por serviços extraordinários dos guardas da Polícia de Vigilância .....	400.000,00
Ornamentação da Cidade, publicações, cartazes, excursões, pagamento de intérpretes, transportes e alimentação de operários em serviços extraordinários .....	8.000.000,00

TEATRO MUNICIPAL

Despesas com a organização, encenação, direitos autorais, e tudo mais necessário à realização de espetáculos musicais e teatrais inclusive aquisição de material permanente .....	1.200.000,00
---	--------------

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Despesa com a cunhagem de medalhas comemorativas, álbuns de gravuras e de músicas brasileiras clássicas, religiosas e ameríndias, programas em cinco idiomas, e cartazes artísticos pela Biblioteca Municipal .....	800.000,00
---	------------

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

Aquisição imediata de caminhonetes para atender a transportes eventuais de pessoas durante a realização do Congresso, bem como a de caminhões necessários ao transporte de material destinado aos serviços extraordinários a cargo da Prefeitura .....	5.000.000,00
--	--------------

Gabinete do Prefeito:

Despesas diversas e extraordinárias com a recepção a pessoas ilustres .....	1.100.000,00
Despesas eventuais .....	2.000.000,00
	30.800.000,00

§ 1.º — Os créditos de que trata este artigo serão compensados, nos termos do item III do parágrafo 3.º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940, com o aproveitamento de igual importância resultante do cancelamento do saldo não aplicado da dotação da verba 715 — Código Local 2190 — “Para aquisição de material necessário à rede subterrânea do Metropolitan do Rio de Janeiro”, do orçamento.

§ 2.º — Os créditos de que trata este artigo serão automaticamente registrados e distribuídos à Secretaria Geral de Finanças pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, ficando as respectivas despesas sujeitas a registro “a posteriori”, de acordo com o art. 20 do inciso II da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948.

Art. 166 — Vetado.

Art. 167 — O Prefeito mandará proceder, dentro de 60 dias, à codificação de toda a legislação do Distrito Federal.

§ 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) à Secretaria Geral de Finanças, para atender a aplicação do artigo anterior.

§ 2.º — O crédito de que trata o parágrafo anterior será compensado nos termos do § 3.º, n.º 3, do art. 11, do Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância do saldo não aplicado da Verba 715, Código local 2190 — Para aquisição de parte do material necessário à rede subterrânea do Metropolitan do Rio de Janeiro.

Art. 168 — Fica o Prefeito autorizado a abrir à Secretaria Geral de Administração o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), com validade por dois exercícios, para ocorrer a despesas, inclusive com o pagamento do pessoal, decorrente de pesquisas, levantamento de dados, planejamento e execução dos trabalhos do Cadastro Central de Pessoal da Prefeitura, e aquisição de material e equipamento destinados ao mesmo fim, bem como à instalação de Serviços da referida Secretaria Geral do edifício da Rua da Misericórdia n.º 41, compensado o mencionado crédito, automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, e distribuídos à mesma Secretaria, de acordo com o artigo 11, § 3.º, item 3, das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940, mediante o cancelamento de igual importância no saldo da verba 205 — Código local 1 310 do orçamento em vigor, e comprovadas a “posteriori” as competentes despesas.

Art. 169 — Fica o Prefeito autorizado a abrir, à Secretaria Geral de Administração, o crédito especial de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), com validade por dois exercícios, destinada a atender a despesa com a reforma geral das instalações de luz, força e gás, aparelhos sanitários, pinturas, adaptações e material de esterilização do Hospital do Servidor da Prefeitura, bem como aquisição do material e equipamento necessários, compensado o mesmo crédito, automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à mesma Secretaria, nos termos do art. 11, § 3.º, inciso 3, das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940, mediante o cancelamento de igual importância no saldo da verba 205 — Código local 1 310 do orçamento em vigor, comprovadas “a posteriori” as competentes despesas.

Art. 170 — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), suplementar à verba 206 — Departamento de Assistência ao Servidor, Código local 2 262 — “filmes radiológicos e material

fotográfico para o H.S.P.” a ser compensado mediante o cancelamento de igual importância no saldo da dotação 1310, da verba 205, do orçamento em vigor, de acordo com o art. 11, parágrafo 3.º, inciso 3, das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 171 — Fica o Prefeito autorizado a abrir à Procuradoria Geral o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) com validade por dois exercícios, para ocorrer a despesa com a instalação da biblioteca do Gabinete do Procurador Geral, no prédio da Rua da Misericórdia, 41, compensado o mencionado crédito, automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à mesma Procuradoria Geral de acordo com o art. 11, parágrafo 3.º, item III, das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416 de 17 de julho de 1940, mediante o cancelamento de igual importância no saldo da verba 101 — Código local 3 240, do orçamento em vigor, e comprovadas “a posteriori” as competentes despesas.

Art. 172 — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) para o desatêrro da bacia hidráulica do Andaraí, a fim de aumentar a sua capacidade e construção de casa de guarda e complementação dos estudos do Trapicheiro.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será compensado nos termos das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416 de 17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância da verba 715 — Código local 2 190 — “Para aquisição de parte do material necessário à rede subterrânea do Metropolitan do Rio de Janeiro”, do orçamento em vigor.

Art. 173 — Fica o Prefeito autorizado a abrir créditos especiais de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) à Secretaria Geral de Viação e Obras, assim discriminados:

a) — Para construção de abrigos para passageiros de coletivos nos logradouros da Cidade de acordo com a Lei n.º 580, de 1951 — Cr\$ 8.000.000,00.

b) — Para aluguel e frete de caminhões necessários à complementação do transporte dos Departamentos de Obras, Limpeza Urbana, Águas e Esgotos e Parques da Secretaria Geral de Viação e Obras — Cr\$ 6.000.000,00.

Parágrafo único — Os créditos de que trata este artigo serão compensados nos termos das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416 de 17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância da Verba 715 — Código local 2 190 — “Para requisição do material necessário à rede subterrânea do Metropolitan do Rio de Janeiro”, do orçamento em vigor.

Art. 174 — Fica o Prefeito autorizado a abrir à Secretaria Geral de Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros) para admissão como extranumerários-mensalistas dos atuais dentistas estagiários dessa Secretaria.

Parágrafo único — O crédito de que trata esta lei será compensado nos termos das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância do saldo não aplicado da Verba 715 — Código Local 2 190 — “Para aquisição da parte do material necessário à rede subterrânea do Metropolitan do Rio de Janeiro”, do orçamento em vigor.

Art. 175 — Vetado.

Art. 176 — Fica o Prefeito autorizado a executar as grandes obras, dentro do seguinte plano:

- 1) construção do Metropolitan do Rio de Janeiro;
- 2) continuação do desmonte do Morro de Santo Antônio;
- 3) construção e equipamento de escolas primárias, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação (Lei n.º 649, de 31 de outubro de 1951);

- 4) recuperação e saneamento de mangues e de áreas de marinha;
- 5) construção de armazéns frigoríficos, silos, câmaras de expurgo, entrepostos de gêneros alimentícios e mercado municipal nos terrenos da Avenida Brasil e mercados distritais, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação e aquisições de meios de transporte frigoríficos;
- 6) construção do Palácio da Municipalidade;
- 7-A) construção da Avenida Radial Oeste, dotada, inclusive de pista suspensa de alta velocidade sobre o leito da ferrovia, bem como aquisição de imóveis por compra ou desapropriação;
- 7-B) para construção de Hospitais gerais com maternidade em Jacarepaguá e Pavuna;
- 7-C) para aquisição de terreno para construção do 10.º e do 12.º DLU;
- 8) construção de túneis inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação;
- 9) construção da Avenida Perimetral, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação e da Avenida Automóvel Clube, de Del Castilho e Irajá;
- 10) construção de viadutos ou passagens sobre ou sob o leito das ferrovias; nas Ruas Lôbo Júnior, Ana Nery, São Cristóvão e Figueira de Melo, em Madureira, Avenida Suburbana, Benfica, Padre Miguel, Engenheiro Leal e Cintra Vidal; Vicente de Carvalho, Rocha Miranda, Bonsucesso;
- 11) construção da Avenida Norte-Sul, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação;
- 12) construção da Avenida Portuária, inclusive aquisição de imóveis, por compra ou desapropriação; e calçamento da Rua Cândido Benício;
- 13) conclusão das obras das Avenidas Brasil e das Bandeiras;
- 14) execução das obras destinadas a resolver problemas das enchentes, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação; canalização do Rio das Pedras em Jacarepaguá;
- 15) construção de usinas de incineração de lixo e aproveitamento do mesmo para adubos, e fornos nos diversos pontos da cidade;
- 16) obras complementares necessárias ao abastecimento d'água e renovação e ampliação da rede de esgotos;
- 17) Instalação de ônibus elétricos inclusive nas seguintes linhas:
  - I — Avenida Brasil — desde a Avenida Rodrigues Alves à Parada de Lucas e Madureira.
  - II — Campo Grande — Barra de Guaratiba e Campo Grande — Pedra de Guaratiba.
  - III — Benfica — Del Castilho.
  - IV — Pilares — Tomás Coelho — Cavalcanti — Cascadura.
  - V — Madureira — Deodoro.
  - VI — Piedade — Largo do Campinho — Marechal Hermes — Realengo — Bangu.
  - VII — Construção da estação de passageiros na Praça Tiradentes.
- 18) prolongamento da estrada Grajau-Jacarepaguá, com viaduto sobre a rua Barão do Bom Retiro e leito da Central do Brasil;
- 19) construção da Avenida Copacabana-Cáis do Pôrto, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação;

- 20) construção da Avenida Trapicheiros, inclusive aquisição de imóveis por compra ou desapropriação;
- 21) construção de uma Usina elétrica para fornecimento de energia à cidade e ao Metropolitano, ficando o Prefeito autorizado a entrar em entendimentos com o Governo Federal, no sentido de verificar a possibilidade dessa obra ser realizada mediante colaboração financeira da União;
- 2) construção de pavilhão de emergência para tuberculosos nos terrenos dos hospitais de tuberculosos da S.G.S.A. e ampliação da Maternidade Fernando Magalhães, e uma crèche na Cidade Proletária de Jacarêzinho;
- 23) obras de saneamento, urbanização e construção de casas populares, nas favelas cariocas;
- 24) construção do túnel Uruguai-Gávea, inclusive a aquisição de imóveis por compra ou desapropriação;
- 25) abertura do canal defletor das bacias dos rios Joana, Cachorros, Maracanã e Trapicheiros e abertura da Avenida da Praia de Botafogo, Marquês de Sapucaí até o Cáis do Pôrto, passando pelo túnel Catumbi-Laranjeiras;
- 26) pavimentação asfáltica do eixo Marquês de Sapucaí, Catumbi, Coqueiros, Itapiru, Estrêla, Bispo e Barão de Itapagipe, Avenida dos Mananciais, Estrada do Gabinou (Jacarepaguá), Estrada do Morgão, Estrada das Taxas, Estrada de Guaratiba e conclusão das obras das Avenidas das Bandeiras e Litorânea; pavimentação asfáltica do eixo Marechal Rangel, Carvalho de Souza, Maria Freitas e Carolina Machado (Madureira), ruas Goiás e Clarimundo de Melo, Van Erven, Carolina Reudner, Emília Guimarães, ligação da rua Emília Guimarães à rua Catumbi (inclusive as desapropriações necessárias, ladeira do Viana, Presidente Barroso, Travessa 11 de junho, Senhor dos Matosinhos, Aristides Lôbo, Jatobá e Florentina);
- 27) pavimentação de vias de penetração; Cândido Benício, Avenida Suburbana;
- 28) construção de: um ginásio em Ricardo de Albuquerque; uma policlínica infantil em Irajá, e em Campo Grande; maternidade anexa ao Hospital Dispensário Carmela Dutra em Rocha Miranda; uma escola de 18 classes em Mariópolis; um hospital-geral entre Bangu e Realengo; hospital e maternidade em Jacarepaguá e Pavuna; uma escola de quatro classes nos conjuntos residenciais do I.A.P.C. e I.A.P.I. (Padre Miguel), e uma escola primária de oito classes na Cidade Proletária de Jacarêzinho, e compra ou desapropriação de um terreno inclusive a construção de uma escola municipal primária, nas imediações da Ladeira do Barroso;
- 29) canalização de um braço do Rio das Pedras em Jacarepaguá, dragagem e retificação do Rio Portinho, em Guaratiba; canalização do Rio das Pedras, construção de alameda da avenida ao longo do canal, inclusive aquisições de imóveis por compra ou desapropriações, ligando a rua Carolina Machado à Avenida das Bandeiras; canalização do Rio Jacaré; canalização das águas pluviais nos barros: Maria da Graça, Rio Jacaré e Faria;
- 30) construção de P. M. nas diversas jurisdições para instalação das delegacias Fiscais e Postos de Polícia de Vigilância;
- 31) reformar o ginásio Max Woolf, na Quinta da Boa Vista, com a colocação de 2 bebedouros modernos, adaptando-o como estúdio para os ensaios da Banda de Música da P. V.;
- 32) para pavimentação, em Ricardo de Albuquerque das ruas das Flores, Salema, Almeida Vale, Beberibe, Umbuzeiro e Arueiras;

- 33) para conclusão das obras do Matadouro de Santa Cruz;
- 34) para construção de uma praça — esquina da Rua Pedro Carvalho com Aquidaban, inclusive desapropriações; escadaria de cimento armado na rua Urupema, Morro do Saçu, em Piedade;
- 35) canalização do Rio Timbó — entre Cavalcante e Tomás Coelho;
- 36) construção de uma Escola no bairro de Lins de Vasconcelos;
- 37) alargamento da Ala Direita da Av. Presidente Vargas entre Praça 11 e Avenida Francisco Bicalho, para cumprimento do projeto de alinhamento n.º 6 564, e construção de um castelo d'água com bomba a recalque na Rua Itambé em Ramos e um reservatório d'água na Cidade Proletária de Jacarêzinho.

Art. 177 — Os atuais Serviços de Tesouraria, de Pagamento e os Distritos de Arrecadação, todos do Departamento do Tesouro da Secretaria Geral de Finanças, passam a denominar-se respectivamente Tesouraria Geral, Pagadoria Geral e Coletorias (Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950).

Art. 178 — Nos termos do artigo 85 do Decreto-lei n.º 3 770, de 28 de outubro de 1941, ficam criados no Departamento do Tesouro, da Secretaria Geral de Finanças e no quadro permanente (QP) as funções gratificadas abaixo discriminadas com as correspondentes retribuições mensais:

NA TESOURARIA GERAL

	V. unitário
1 (um) Tesoureiro Geral .....	10.000,00
2 (dois) Sub-Tesoureiros .....	8.000,00

NA PAGADORIA GERAL

1 (um) Pagador Geral .....	9.000,00
2 (dois) Ajudantes de Pagador .....	4.000,00

NAS COLETORIAS

16 (dezesseis) Coletores .....	8.000,00
6 (seis) Sub-Coletores .....	4.000,00
100 (cem) Auxiliares Administrativos de Arrecadação .....	3.000,00
60 (sessenta) Ajudantes Administrativos de Arrecadação .....	2.000,00

Parágrafo único — Dentre as funções gratificadas ora criadas, somente caberá a substituição prevista no art. 89 do Decreto-lei n.º 3 770, de 28 de outubro de 1941, para o cargo de Fiel do Tesouro dos servidores designados para as funções gratificadas de Tesoureiro Geral, Pagador Geral e Coletores (Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950).

Art. 179 — Ficam extintos no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 16 Chefes de Distrito de Arrecadação, padrão CC-5;
- 2 Chefes de Serviço (de Tesouraria e Pagadoria) padrão CC-5.

Dentro de trinta dias da promulgação da presente lei, o Prefeito baixará decreto fixando as atribuições e responsabilidades dos servidores investidos nas funções gratificadas criadas na presente Lei e baixará o regulamento do Departamento do Tesouro definindo-lhe a competência indicada no Decreto n.º 6 620, de 19 de janeiro de 1940, ampliando-a conforme as necessidades do serviço e estabelecendo as responsabilidades de todos os servidores desses órgãos (Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950).

Art. 180 — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), para o seguinte:

I — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para pagamento de auxílio à Sociedade Brasileira de Alergia, destinados ao atendimento das despesas pela mesma Sociedade, com a realização do 2.º Congresso Internacional de Alergia, a ter lugar no Rio de Janeiro, durante o mês de novembro do corrente ano;

II — Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para instalação de equipamento fixo ou móvel no Instituto de Alergia Helion Póvoa, criado pela Lei n.º 817, de 1-11-1948.

Parágrafo único — Os créditos de que trata este artigo serão compensados pelas normas aprovadas pelo § 3.º, n.º 3, do art. 11, do Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 181 — Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito suplementar à Verba 602 — Código Local 1210 — “Para pagamento de pessoal extranumerário das repartições subordinadas à Secretaria-Geral de Saúde e Assistência” — no valor de dezoito milhões de cruzeiros — (Cr\$ 18.000.000,00), e que será compensado na forma do disposto no artigo 11, § 3.º, item III, das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 182 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvados os dispositivos com vigência expressa.

Distrito Federal, 22 de julho de 1955. — *Alim Pedro.*

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS —  
MAJORAÇÃO DE PENSÕES

DECRETO N.º 12.455 — DE 14 DE ABRIL DE 1954

*Majora as pensões concedidas pelo Montepio dos Empregados Municipais e dá outras providências*

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o inciso segundo, do parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 20 da Lei n.º 444, de 12 de dezembro de 1949.

Considerando que a finalidade precípua do Montepio dos Empregados Municipais é amparar a família do contribuinte depois de sua morte;

Considerando que as pensões mensais concedidas atualmente pela referida Instituição ainda não garantem aos seus beneficiários o mínimo necessário à sua subsistência;

Considerando ter sido apurada, em balanço atuarial, a possibilidade de melhorar as aludidas pensões; e

Considerando ser justo e necessário elevar gradativamente o valor das antigas pensões de modo a proporcionar aos seus beneficiários melhores condições de vida.

Decreta:

Art. 1.º — Ficam acrescidas de 15 (quinze por cento), sem aumento de contribuição, as pensões vigentes, bem como as que, nas bases da legislação em vigor, venham a ser concedidas pelo Montepio dos Empregados Municipais.

§ 1.º — Entendem-se por pensões vigentes as pensões mensais atualmente pagas pelos cofres da mencionada Instituição, inclusive as beneficiadas pela Resolução n.º 9, de 21 de fevereiro de 1948.

§ 2.º — Nas pensões fracionadas, considera-se vigente, para efeito de aplicação d'êste Decreto, a soma dos valores das quotas em vigor.

Art. 2.º — Ao aumento de que trata êste Decreto, assim como aos concedidos pelos Decretos ns. 11.287, de 31 de janeiro de 1952, e 11.784, de 21 de novembro, do mesmo ano, não se aplica o disposto no artigo 60, do Decreto n.º 3.397, de 9 de maio de 1930.

Art. 3.º — Ficam elevadas para Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) as pensões mínimas a que se refere o Decreto n.º 11.237, de 31 de janeiro de 1952.

Parágrafo único — As pensões de que trata êste artigo manter-se-ão inalteráveis quanto ao valor mínimo ora estipulado que não poderá decrescer por força de reversões futuras.

Art. 4.º — O aumento de despesa decorrente d'êste Decreto correrá por conta do "Fundo para melhoria de benefícios" a que se refere a Lei n.º 444, de 12 de dezembro de 1949.

Art. 5.º — O presente Decreto entrará em vigor em primeiro de março de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 14 de abril de 1954. — *Dulcídio Espírito Santo Cardoso.*

### CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS — NORMAS PARA AS ESTRUTURAS

DECRETO N.º 12.632 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1954

*Regulamenta a execução e fiscalização de construção de prédios com estrutura metálica ou de concreto armado monolítica*

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948,

Decreta:

Art. 1.º — Na construção de prédios dotados de estrutura metálica ou de concreto armado monolítica, é obrigatória a assinatura do autor do projeto estrutural nas plantas submetidas à aprovação da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único — A assinatura referida neste artigo será seguida das anotações "autor do projeto estrutural, Título — Carteira profissional número".

Art. 2.º — Terminada a estrutura de um edifício ou em caso de sua paralização, será obrigatoriamente entregue à Prefeitura, para arquivamento, uma coleção completa de cópias das plantas do projeto estrutural.

§ 1.º — Será fornecido, juntamente com o projeto, um mapa de cargas por pilares e por tetos que serviram ao dimensionamento estrutural.

§ 2.º — A coleção de plantas será assinada pelo autor do projeto estrutural, pelo profissional responsável pela obra, e pela firma construtora.

§ 3.º — As plantas do projeto estrutural, para efeito de controle, deverão estar na obra, à medida que a estrutura for executada.

§ 4.º — Terminada a estrutura, não será concedida prorrogação de licença para a obra, nem concedido "habite-se", mesmo parcial, sem a apresentação do projeto estrutural mencionado neste artigo.

Art. 3.º — O prosseguimento de construções paralizadas por mais de um ano, só será permitido após a realização de uma vistoria por uma comissão de três profissionais registrados no C.R.E.A., estranhos à obra e à firma construtora, os quais em laudo deverão mencionar o estado das obras e declarar se a estrutura está em condições de permitir a continuação da construção projetada.

Parágrafo único — O laudo de que trata êste artigo, será anexado ao processo antes de ser concedida a licença para o prosseguimento das obras.

Art. 4.º — É obrigatório o revestimento com argamassa de cimento e areia, traço mínimo 1:4 e espessura mínima de 1,5 centímetros, da parte aparente das estruturas de concreto expostas ao tempo.

Artigo 5.º — Fica obrigatório o controle do material empregado na execução da estrutura de concreto armado, de acordo com a Norma Brasileira n.º N B 1, nos prédios de estrutura monolítica construídos em encosta de morro, ou terreno acidentado.

Parágrafo único — O controle será executado por laboratório oficial de ensaios ou organização particular de idoneidade comprovada, devidamente registrada no Departamento de Edificações da Secretaria Geral de Viação e Obras.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1954. — *Alim Pedro.* — *Jorge Alberto Diniz Carneiro*

### ABASTECIMENTO D'ÁGUA. FINANCIAMENTO

DECRETO N.º 12.755 — DE 14 DE JANEIRO DE 1955

*Dispõe sobre a emissão de apólices destinadas a garantir o financiamento para construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares.*

O Prefeito do Distrito Federal usando das atribuições que lhe confere o item V, do parágrafo 1.º do artigo 32 da Lei Federal n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e tendo em vista a autorização contida no artigo 3.º da Lei 810, de 30 de dezembro de 1954, decreta:

Art. 1.º A Prefeitura do Distrito Federal emitirá 625.000 títulos ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada um, juros de 8% (oito por cento) a. a., para resgate no prazo de 15 anos, devendo os mesmos títulos serem admitido à cotação na Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro e entregues em caução à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, como garantia do empréstimo necessário à execução da construção da adutora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares, na importância fixada no art. 1.º da Lei 810, de 30 de dezembro de 1954, mediante as condições e obrigações que forem convencionadas no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os referidos títulos poderão ser emitidos em cautelas, representativas de 1.000 títulos cada uma, no máximo, e estas cautelas deverão ser assinadas pelo Prefeito do Distrito Federal, pelo Secretário Geral de Finanças e pelos Diretores dos Departamentos de Contabilidade e do Tesouro.

Art. 2.º O empréstimo garantido com os títulos a que se refere o artigo precedente vencerá juros de oito por cento a. a., será liquidado no prazo de 15 anos, em prestações semestrais de capital e juros.

Art. 3.º A Prefeitura do Distrito Federal destinará o produto da arrecadação das taxas de consumo d'água no Distrito Federal e de esgoto, ao pagamento do empréstimo, compreendido principal, juros e acrescidos, nos termos do contrato de caução.

Parágrafo único. Durante a vigência do empréstimo a que se refere este artigo, a Prefeitura do Distrito Federal, não poderão transferir a terceiros o encargo da arrecadação das taxas de consumo d'água e de esgoto, salvo expressa e escrita concordância da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Art. 4.º No caso de deixar de ser da competência da Prefeitura do Distrito Federal a arrecadação das taxas enumeradas no artigo anterior o Prefeito do Distrito Federal, depois de ouvida a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, e dentro do prazo máximo de trinta dias, reservará o produto da arrecadação para atender ao pagamento do empréstimo.

Artigo 5.º A Prefeitura do Distrito Federal enquanto persistir o empréstimo referido, consignará nos seus orçamentos a dotação necessária ao cumprimento das obrigações contratuais relativas ao exercício.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 14 de janeiro de 1955 — *Alim Pedro — Luiz Alfredo de Souza Rangel.*

## AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES. REGULAMENTAÇÃO

DECRETO N.º 12.760 — DE 26 DE JANEIRO DE 1955

*Regulamenta a Lei n.º 804, de 26 de novembro de 1954 e dá outras providências.*

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que a Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954, disciplinou, pela primeira vez em diploma dessa categoria, matéria que estava regulada em decreto executivo;

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições legais de sorte a permitir sua segura aplicação, com a particularização explícita das normas e a adaptação às novas condições legais das regras a serem seguidas pela sua execução;

Considerando que a concessão de auxílios e subvenções atende às situações mais diversas e variáveis, exigindo essa circunstância uma adaptação dos critérios legais a cada tipo de beneficiário, a fim de que o objetivo do auxílio seja devidamente alcançado e a fiscalização de sua aplicação corretamente exercida; e

usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, parágrafo 1.º, item VII, da Lei n.º 217, de 13 de janeiro de 1948,

Decreta:

Art. 1.º — As entidades, associações ou agremiações beneficiárias de subvenção e auxílios a que se refere a Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954, deverão fazer prova, perante a repartição competente, dos requisitos exigidos pela citada Lei.

§ 1.º — Para o fim de que trata este artigo, cada entidade beneficiária requererá o pagamento da importância relativa à subvenção ou auxílio, juntando ao requerimento exemplar dos seus Estatutos, devidamente registrados no Registro Público.

§ 2.º — A repartição verificará, pelo exame dos Estatutos, se as exigências dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 804, estão neles inequivocamente atendidas e informará na conformidade do que fôr apurado.

Art. 2.º — Os requerimentos darão entrada no Departamento de Assistência Social, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento das disposições legais, salvo o disposto no art. 6.º.

Art. 3.º — Satisfeitas as exigências deste decreto, o Departamento de Assistência Social remeterá o processo ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Geral de Finanças, que o encaminhará, depois das diligências necessárias, ao respectivo Secretário Geral, para despacho.

§ 1.º — Sempre que se tratar de estabelecimento de ensino e fôr o caso do art. 5.º da Lei n.º 804, o D.A.S. ouvirá, previamente, o Departamento competente da Secretaria Geral de Educação e Cultura sobre o cumprimento da obrigação prevista no citado artigo.

§ 2.º — Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 1.º da citada Lei, o D.A.S. promoverá a avaliação das obras pelo Departamento de Obras e Instalações da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

Art. 4.º — Dentro do prazo de 60 dias, contados da data da integralização do pagamento da importância da subvenção ou auxílio, a entidade beneficiária deverá dar entrada no Departamento de Assistência Social de completa e minuciosa comprovação da correta aplicação da importância recebida.

Parágrafo único — Sem a satisfação da exigência desse artigo nenhuma entidade poderá se habilitar ao recebimento de novo auxílio ou subvenção.

Art. 5.º — O pagamento das importâncias de que trata este decreto será feito em quatro prestações de 25% cada uma, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, podendo, entretanto, em casos excepcionais, a critério do Prefeito e mediante representação do Departamento interessado, ser feito de uma só vez e em qualquer época do ano.

Art. 6.º — As atribuições conferidas por este decreto ao Departamento de Assistência Social serão exercidas, quando se tratar de auxílio para os fins previstos no inciso V do art. 1.º da Lei n.º 804, em cooperação com o Departamento de Turismo e Certames da Secretaria Geral do Interior e Segurança, que será o órgão fiscalizador previsto nos artigos 4.º e 6.º, *in fine*, da citada Lei.

Art. 7.º — Todos os casos em que a entidade beneficiária tenha deixado de cumprir as obrigações previstas neste Decreto e na Lei n.º 804, serão comunicados pela repartição competente ao Prefeito, que, por sua vez, dará ciência, por ofício, ao Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 8.º — Na proposta orçamentária anualmente enviada ao Poder Legislativo constarão, obrigatoriamente, as subvenções decorrentes das leis ordinárias, podendo outras ser incluídas, desde que o total das subvenções e auxílios não exceda de cinco por cento (5%) da receita orçada na referida proposta.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente o decreto n.º 1.970, de 12 de abril de 1924.

Distrito Federal, 26 de janeiro de 1955 — *Alim Pedro — Luiz Alfredo de Souza Rangel — Eitel Pinheiro de Oliveira Lima — Haroldo Lisboa da Cunha — Egberto de Assis Silveira.*

## CONSTRUÇÃO. NOVAS CONDIÇÕES

DECRETO N.º 12.881 — DE 22 DE JUNHO DE 1955

*Estabelece condições para as edificações no Distrito Federal na forma que menciona e dá outras providências.*

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando a necessidade de serem consolidadas num único diploma legal as disposições estabelecidas nos Decretos ns. 10.751, de 23-1-41, 10.753, de 24-1-51 e 11.399, de 25-4-52;

Considerando, mais, a conveniência de ser uniformizado o critério adotado nos diversos dispositivos legais que regulam a matéria, cuja legislação atual tem acarretado diversidade de gabaritos permissíveis no mesmo logradouro;

Considerando, finalmente, que deve ser evitada a confusão existente na aplicação dos decretos mencionados, especialmente na zona central da cidade, no que diz respeito à altura das edificações, dependências a serem construídas nos terraços, aproveitamento do pavimento em pilotis, abrigos subterrâneos e limites de profundidade;

Decreta:

Art. 1.º Acima do último pavimento de todos os edifícios servidos por elevador a serem construídos no Distrito Federal, será permitida — além das casas de máquinas e reservatórios d'água — a construção até 20% da área abaixo, obedecido o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) das linhas de fachada da edificação.

§ 1.º O disposto no presente artigo não se aplica aos edifícios a serem construídos na Avenida Presidente Vargas.

§ 2.º A limitação de 20% a que se refere o presente artigo não se aplica aos edifícios a serem construídos em ZE e ZC1.

Art. 2.º Os pavimentos recuados das edificações existentes poderão chegar até a prumada da fachada, desde que não sejam excedidas a altura ou o número de pavimentos estabelecidos no gabarito em vigor para o local.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos prédios, cujo máximo de altura, no plano da fachada, tenha sido fixado em função com base no art. 11.º, do Decreto 6.000, de 1-7-37.

Art. 3.º Nos edifícios sobre pilotis o pavimento térreo aberto não será considerado na contagem do número de pavimentos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) o pavimento aberto, além de vestíbulo de acesso, escadas, elevadores e compartimentos destinados exclusivamente a pequeno depósito e a medidores, só será permitida a construção da residência para porteiro, com área não superior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

b) a área ocupada pelos elementos e a residência mencionados na alínea precedente, não poderá exceder os 20% (vinte por cento) da área de projeção do edifício;

c) a altura entre o piso do pavimento aberto em pilotis e o imediatamente superior será fixada em 4,30m (quatro metros e trinta centímetros), podendo ser reduzida até 2,90m (dois metros e noventa centímetros), para os edifícios até 4 (quatro) pavimentos.

§ 1.º Em tempo algum será permitido o fechamento do pavimento aberto em pilotis, construído de acordo com o presente decreto ou o aumento da área estabelecida conforme as alíneas a e b deste artigo, devendo a parte aberta e livre da construção ser mantida permanentemente desembaraçada e destinada para recreio e jardim.

§ 2.º Nos edifícios que se construírem de acordo com o presente artigo, a altura máxima estabelecida pelo gabarito em vigor será acrescida de 3,15m (três metros e quinze centímetros).

Art. 4.º Será permitida a construção de abrigo subterrâneo para automóveis em toda a área de terreno, excetuada a área "non aedificandi", de afastamento mínimo obrigatório em relação ao alinhamento.

Parágrafo único — Quando se tratar de edifício nas condições do art. 3.º e que apresentem altura mínima de 3,40m (três metros e quarenta centímetros) entre o piso do pavimento aberto em pilotis e o imediatamente superior, o abrigo subterrâneo para automóveis poderá emergir do solo até 0,50m (cinquenta centímetros) inclusive a cobertura, acima do piso do pavimento aberto em pilotis.

Art. 5.º Além dos limites de profundidade estabelecidos pelos projetos de zoneamento em vigor, bem como, pelo presente decreto, será permitida nos fundos do lote a construção de abrigo para automóveis, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área que deveria ser deixada livre no lote, devendo a parte restante em reserva ser arborizada e convenientemente ajardinada.

Parágrafo único. A cobertura do abrigo não deverá apresentar elementos que excedam a altura de 5,00m (cinco metros), em relação ao nível do meio-fio do logradouro.

Art. 6.º O disposto no art. 165 e seus parágrafos, do Decreto n.º 6.000, de 1-7-37, regulamentado pelo Decreto n.º 9.671, de 4-4-49, não poderá ser aplicado às edificações abrangidas pelo presente decreto.

Art. 7.º As disposições deste decreto não se aplicam a locais sujeitos a limitação de altura resultante de regulamentação federal, bem como a locais de interesse paisagístico ou panorâmico, a juízo da Prefeitura.

Art. 8.º Ficam revogados os Decretos ns. 10.751, 10.753 e 11.399, respectivamente de 23-1-51, 24-1-51 e 25-1-52, e as disposições em contrário.

Distrito Federal, 22 de junho de 1955 — *Alim Pedro — Jorge Alberto Diniz Carneiro.*

## RESOLUÇÃO N.º 14, DE 1955

O Prefeito do Distrito Federal,

Considerando o que consta do processo n.º 4.802.440-53, originário do Ofício n.º 856, de 22-7-53, do Serviço de Arrecadação;

Considerando os esclarecimentos da Procuradoria Geral, consubstanciados no Ofício n.º 22, de 6-6-55, do Dr. 2.º Procurador;

Considerando indispensável guardar a necessária uniformidade no sistema de contagem de prazos nas guias de recebimento de impostos, taxas e demais contribuições;

Resolve:

1 — Os conhecimentos ou guias para pagamento de impostos e demais contribuições que não contiverem prazo de pagamento fixado deverão obedecer às leis e regulamentos em vigor, não contando os dias de emissão e incluindo o do término, salvo se este coincidir em dia feriado ou domingo, quando será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

2 — Os recolhimentos de importâncias relativas a cobrança por delegação devem ser efetivados em 48 horas, nos guichês do Departamento do Tesouro, contando-se para todos os efeitos como sendo dois dias, excluindo o total recebido entre zero-hora e 24 horas do dia anterior, tendo, portanto, os dois dias seguintes, no máximo, para o recolhimento salvo se o último dia



